

Cajamar (SP), 22 de janeiro de 2024.

**A**

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO.  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**

Trata-se de julgamento dos recursos administrativo Impetrado ao Edital de Credenciamento nº 013/2023, instaurado através do Processo Administrativo nº 12.169/2023, cujo objeto é o Credenciamento de Leiloeiro (s) Oficial(is) para administrar e operacionalizar leilões destinados ao desfazimento de bens móveis inservíveis( equipamentos, mobiliários, veículos, Imóveis e etc.) de propriedade da Prefeitura de Cajamar, interposto por **EDUARDO SCHMITZ LEILOEIRO** , inscrito no CPF nº [REDACTED].

Argumenta a Recorrente:

“Retificar o Edital, para eximir ou ressarcir os leiloeiros pelo exercício de obrigações não precípua de sua atividade (armazenamento, guarda e conservação dos bens etc.) ”.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

Nos Termos do disposto no Edital, que discorre sobre a manifestação da intenção de interpor o recurso e os prazos estabelecidos na forma da lei, verifica-se que a Impetrante, impetrou o recurso dentro do prazo estipulado no Edital, tendo encaminhado sua fundamentação.

**DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES:**

**1 – Das Razões de Recurso**

O Recorrente **EDUARDO SCHMITZ LEILOEIRO**, alegou no mérito do Recurso Administrativo contra a exigência de armazenamento dos bens, prevista no item "5" do Edital.

## **DA ANALISE DO RECURSO**

Considerando que o Termo de Referência no artigo 11 – DO LOCAL DE REALIZAÇÃO DOS LEILÕES, "os leilões serão realizados na sede do (a) Contratado (a), em plataforma web segura, por Leiloeiro Oficial devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de São Paulo".

Fato que não há necessidade dos bens serem mobilizados a outro local.

Considerando que o artigo 49 da Lei 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

*Artigo 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Considerando que a Administração Pública, pelo princípio da autotutela, possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos;

Com a interposição do presente recurso administrativo, ante eventual prejuízo aos licitantes e, com o fito de assegurar um procedimento objetivo, isonômico e sem brechas para inabilitar aqueles que estão de boa-fé e querem, frente a licitação, contribuir com o andamento dos serviços públicos, salvo melhor juízo, a Administração Pública tem a possibilidade de autotutela, e assentado na Sumula

473, STF a Administração Pública pode, ante o seu poder de autotutela, revogar, por conveniência e oportunidade, dentro do juízo de discricionariedade os seus atos administrativos.

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade as relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

#### **DA DECISÃO**

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO dos Recursos apresentados por **EDUARDO SCHMITZ LEILOEIRO**, para, **NO MÉRITO DAR PROVIMENTO, REVOGAR CERTAME**, Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, e art. 7º, inciso III, do Decreto 3.555/00.

Atenciosamente,



João Paulo Machado Nogueira  
Secretário de Administração